



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios éticos e legais rigorosos para a gestão do erário paulistano. A propriedade privada é um direito fundamental garantido pelo Artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, sendo o seu respeito pilar indispensável da paz social e do desenvolvimento econômico de nossa metrópole.

Não é razoável, nem moralmente aceitável, que o Município de São Paulo, por meio de impostos pagos pelo contribuinte, financie — direta ou indiretamente — grupos que atuam à margem da lei, violando o patrimônio alheio e subvertendo a ordem pública. O fomento público deve ser destinado a entidades que colaborem com o bem-estar social dentro dos marcos da legalidade.

A constitucionalidade desta restrição já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 2213/DF. Naquela oportunidade, o Tribunal analisou norma de teor semelhante e concluiu que o Estado tem a prerrogativa de impor sanções e restrições a quem pratica atos ilícitos contra a propriedade, impedindo que estes sejam beneficiados por políticas públicas ou recursos estatais. Segundo o entendimento da Suprema Corte, a imposição de restrições a quem participa de invasões não fere o direito de reunião ou associação, mas sim protege o interesse público e a integridade do ordenamento jurídico. Em referida oportunidade assim assentou a Corte:

(...)

7. O processo de reforma agrária não pode ser conduzido de maneira arbitrária ou contrária ao ordenamento, seja pelo poder público, seja por particular ou organização social. O esbulho possessório é tipificado no art. 161, II, do Código Penal. Logo, a proibição de repasse de recursos públicos a grupos (entidade, organização, pessoa jurídica, movimento ou sociedade de fato) envolvidos na invasão de propriedade privada é constitucional, considerada a ilegalidade da conduta. A submissão aos princípios da legalidade e da moralidade veda o fomento de atividades ilícitas e contrárias à ordem constitucional. Dessa forma, surge viável o exercício do poder de autotutela para controlar a validade do ato de destinação de recursos públicos,



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

não se configurando inconstitucionalidade por violação de ato jurídico perfeito.

(STF, ADIn nº 2.213/DF. Rel. Min. Nunes Marques, j. em 19.12.2023.)

Portanto, ao vedar o repasse de verbas e bens a invasores de propriedades, este Legislativo reafirma seu compromisso com a legalidade, com a segurança jurídica e com a proteção do patrimônio, tanto público quanto privado.

Por fim, algumas últimas considerações merecem ser feitas a respeito do presente tema, para que não parem dúvidas a respeito de sua constitucionalidade.

É certo que a Constituição de 1988, tanto ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, como ao estabelecer os princípios que regem a ordem econômica brasileira, prevê como pedra angular de nosso sistema o direito de propriedade privada. Prevê, é certo, que a propriedade atenderá à sua função social (arts. 5º, inciso XXIII e art. 170, inciso III). Contudo, a definição do que se pode entender por função social da propriedade é matéria que, tanto o legislador constituinte, como o legislador ordinário não permaneceram inertes, regulando-as minuciosamente.

Neste sentido, no que concerne à propriedade urbana, estabelece o texto constitucional que *“a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”* (art. 182, §2º da Constituição Federal, ao tratar do tema da política urbana). Por sua vez, o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), no qual define conceitos para aferição da função social da propriedade urbana, bem como outorga competências para fiscalização e cumprimento da Lei, assim como sanções para o caso de subutilização da propriedade.

Já no caso da propriedade rural, a Constituição Federal estabelece os critérios de atendimento de sua função social, nos termos de seu art. 186, o qual é regulamentado infraconstitucionalmente pela Lei Federal nº 8.629/1993.

É possível concluir, portanto, que o Estado prevê, ordenadamente, definições acerca do conceito e fiscalização do que se pode entender por função social da propriedade e as maneiras e competências de assegurar seu cumprimento. Em nenhuma medida, portanto, autoriza-se a atividade de grupos criminosos que, sob o discurso de buscarem a “função social da propriedade”, cometem a violação pura e simples da propriedade



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

privada, incidindo nos mais diversos crimes em busca de referido desiderato. O que o projeto almeja, portanto, é que grupos responsáveis por atividades criminosas não sejam financiados pelo erário paulistano.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2026.

Lucas Pavanato

Vereador (PL)